



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013879-69.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013879-69.2024.8.26.0114

Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca de Campinas – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr(a). Euzy Lopes Feijo Liberatti

Voto nº 38903

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária ao segurado por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação da autora.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Entretanto, há uma peculiaridade no presente caso. Isso porque, houve notificação administrativa e a ré não comprovou o fornecimento regular de energia elétrica nos dias dos sinistros aos imóveis dos segurados e nem cuidou de vistoriar os locais dos sinistros e os bens danificados no procedimento administrativo. Tais circunstâncias legitimam a comprovação do nexo causal entre a falha no fornecimento da energia elétrica e os danos nos equipamentos pelos laudos extrajudiciais apresentados pela autora.

Sentença reformada para julgar procedente o pedido.

Recurso provido.

A r. sentença proferida às fls. 308/312 destes autos de ação regressiva ajuizada por **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**, em relação a **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, julgou

improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelou a seguradora autora (fls. 315/338) alegando, em suma, que: (a) os laudos técnicos juntados aos autos comprovam suficientemente o nexo de causalidade; (b) houve efetiva comunicação administrativa perante a apelada, conforme protocolos de atendimento juntados aos autos; (c) cabia à ré trazer os relatórios previstos no item 25 e seguintes do Módulo 9 do Prodist, pois apenas eles teriam o condão de afastar o nexo de causalidade; (d) a ré não produziu qualquer prova para afastar sua responsabilidade.

A apelação, preparada (fls. 339/340), foi contrarrazoada (f. 344/361).

É o relator.

A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2024, e publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 314). A apelação, protocolada em 12/11/2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$ 3.791,50, referente à indenizações pagas aos segurados Roger Risso Borges e Murilo de Almeida Xavier, por queima de equipamentos elétricos em 08/09/2023 e 04/09/2023.

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:
AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor –

Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Vale ressaltar que com o pagamento da indenização securitária a seguradora autora se sub-rogou nos direitos do segurado, consumidor de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidor do segurado, se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

Na hipótese, a seguradora trouxe os comprovantes das transferências bancárias às fls. 71 e 91, com identificação da autenticação bancária, que comprovam suficientemente a realização dos pagamentos aos segurados.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, do CF e art. 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas oscilações de energia, trouxe: (a) em relação ao segurado Roger, a apólice de seguro (f. 61/64), o aviso de sinistro (f. 65/66), o laudo técnico (f. 69); (b) em relação ao segurado Murilo, a apólice (f. 76/79), o aviso de sinistro (f. 80/81, o laudo técnico (f. 82).

Em relação à Roger, o segurado relatou no aviso de sinistro que “em 08 de setembro de 2023, por volta das 11:30h, ocorreu de forma súbita uma 'queda de energia', seguida de restauração de energia em meia fase e posteriormente religação normal de energia. Consequentemente e a partir de então, o aparelho veio a apresentar uma série de defeitos o tornando inútil após o dano elétrico na residência. Comuniquei imediatamente a companhia de energia elétrica CPFL, abrindo uma reclamação (solicitação 741629251)” (f. 66). O laudo técnico confirma que os danos decorrem de oscilações na rede externa (f. 69)

Em relação à Murilo, o segurado relatou que “informo que no dia 04/09/2023 a Companhia Paulista de Força e Luz CPFL fez a substituição dos cabeamento de energia dentro do meu condomínio. Após a conclusão dos trabalhos as 17:00 horas, notei que dois aparelhos eletrônicos em minha residência foram danificados, sendo um Tv e Home Theater” (f. 80). O laudo de f. 82 confirma que os danos decorrem de uma sobrecarga de energia no imóvel.

Reputo que tais documentos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a sobrecarga na rede elétrica e

os danos nos equipamentos indicados.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência deste E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

E isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos

detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2023, no julgamento estendido das Apelações nº 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei a partir de tais julgamentos a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Contudo no presente caso há uma peculiaridade.

A autora comprovou ter comunicado administrativamente à ré dos sinistros (f. 73 e 92).

A ré negou o pagamento da indenização afirmando não haver distúrbios na rede de distribuição de energia, sem cuidar de inspecionar os imóveis dos segurados e seus bens danificados.

Ademais, não se desincumbiu a ré de comprovar a inexistência de qualquer perturbação no sistema nas datas dos eventos, trazendo os relatórios nos termos do Módulo 9 – Prodlist:

6.2 Considera-se que não houve perturbação na rede elétrica que pudesse ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, concomitantemente, para a data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver ausência de registro nos relatórios de:

a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;

b) ocorrências na subestação de distribuição que pudesse ter afetado a unidade consumidora;

c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;

d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora;

e) eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

6.2.1 Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

6.2.2 Se pelo menos um dos relatórios listados indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considerasse que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

Em tais circunstâncias, é de acolher os laudos técnicos extrajudiciais apresentados pela seguradora que indicam oscilação na energia elétrica fornecida nos imóveis dos segurados como causa dos danos em seus equipamentos.

Ou seja, é de se concluir que os danos nos equipamentos ocorreram por falhas no fornecimento de energia elétrica nos imóveis dos segurados.

Assim, tendo a concessionária ré responsabilidade objetiva pelos danos causados a seus usuários (art. 37, § 6º do CF e art. 14 do CDC), cabia a ela a prova da inexistência de defeito na prestação de serviços, ou seja, a prova de que não houve sobrecarga de energia elétrica nos imóveis dos segurados nos dias dos eventos ou a culpa exclusiva dos consumidores pela ocorrência de tais danos, o que não se provou.

A autora, portanto, faz jus ao ressarcimento do valor pago a título de indenização aos segurados no valor de R\$ 3.791,50, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora mensais a partir da citação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a ressarcir a autora no valor de R\$ 3.791,50, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora mensais a partir da citação.

Pela sucumbência, fica a ré ainda condenada no pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pela autora e de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, corrigidos desde a data deste julgamento e acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IPCA do IBGE e os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA mensal, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Dou, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator